



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 368/16

De 12 de abril de 2016

EMENTA: Autoriza O Presidente do CRF/BA proceder com nulidade de contrato de trabalho, resguardado o direito do servidor do FGTS, sem multa rescisória e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 30, inciso I e 31, incisos XVII, XVIII e XXII, ambos do Regimento Interno, e, considerando que a Administração Pública é dotada do princípio da autotutela, alicerçado pelas Súmulas nº 346 e 473, ambas do STF, cujas diretrizes residem na autorização de suspender, alterar, revogar ou anular os seus próprios atos, respeitados os direitos adquiridos de outre; e, considerando *ipso facto*, que o contrato de trabalho entre o CRF/BA, e o Dr. Hugo Leonardo Evangelista Correia, no cargo de Assessor Jurídico, datado de 01/02/1999, prescindiu de concurso público, sendo violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, considerando o Parecer Jurídico nº 046/2016,

Recebido
28/04/2016
[Assinatura]

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado nulo de pleno direito, o contrato de trabalho para o cargo de assessor jurídico, firmado em 01/02/1999 entre o CRF/BA e o Dr. Hugo Leonardo Evangelista Correia, pela inobservância dos ditames do art. 37, inciso II, da Carta Magna Nacional.

Parágrafo único. A nulidade de que trata o caput deste artigo, implica na baixa da respectiva **CTPS** e consequente liberação dos recursos oriundos do **FGTS** do então servidor, face o magistério da Súmula nº 363 do **TST** e ratificada pela Súmula 466 do **STJ**, sem multa rescisória.

Art. 2º Face o magistério das ADIs nº 1.717-1/DF, de 11/04/2003 e 2.135-4/DF, de 02/08/2007, do **STF** esta Autarquia está obrigatoriamente adstrita ao direito público e consequente vinculação ao regime jurídico único dos seus servidores, conforme prescrição do art. 39 da Carta Política Nacional, combinado com os preceitos da lei nº 8.112/90 e suas alterações posteriores.

Art. 3º Com aderência ao juiz natural do foro da Justiça Federal, excluído o laboral, o CRF do Estado da Bahia renuncia a qualquer acordo coletivo de trabalho- **ACT**.

Art. 4º Fica determinado que os setores: jurídico, administrativo, contábil, financeiro e recursos humanos procederão com as providências





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

correspondentes para o fiel cumprimento desta Deliberação Plenária.

Art. 5º Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da aprovação, e após sua publicação.

Art. 6º ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do CRF do Estado da Bahia, em 12 de abril de 2016.

Dr. Mário Martinelli Júnior

(Presidente)

Registre-se e Publique-se

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) no Diário Oficial do Estado e mediante afixação no local de costume, em 13/04/2016.

Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia

Dra. Ângela Maria de Carvalho Pontes

(Secretária Geral)